

COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS DO SINASEFE IFPA, CTRB E CIABA

PROCEDIMENTO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2026

DENUNCIANTE: LINDON JOHNSON SILVA FERREIRA, REPRESENTANTE DA CHAPA 2 - "SINDICATO FORTE NA LUTA COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA PARA TODOS" DA CHAPA 1

DENUNCIADA: CHAPA 1 - "NOSSA FORÇA VEM DAS BASES"

OBJETO: DENUNCIA DE USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

1. Relatório e Síntese dos Fatos e Pedidos Denunciados

Trata-se de denúncia eleitoral com pedido de Retratação desta Comissão Eleitoral, para que seja garantido o direito de resposta a Chapa 2, quanto a denúncia com pedido de impugnação realizada pela Chapa 1, bem como que a Chapa 1 se abstenha de reiterar as imputações falsas de uso indevido de rede social sob pena de não contabilização de seus votos.

A denúncia narra que a Chapa 2 foi surpreendida por divulgação em grupo de aplicativo WhatsApp e em Rede Social da Chapa 1, referente a decisão da Comissão Eleitoral referente a suposto abuso de ferramenta de comunicação. Alega ainda a denúncia que a Chapa 1 detém de informação privilegiada, eis que divulgou decisão antes desta comissão eleitoral e da direção sindical.

2. Admissibilidade da Denúncia e Competência do Colegiado

O exame dos pressupostos formais de admissibilidade da presente denúncia revela o atendimento aos requisitos regulamentares exigidos pelas normas internas do sindicato.

A legitimidade ativa de Lindon Johnson Silva Ferreira, como representante da chapa 2 encontra amparo expresso no artigo 9 do Código Eleitoral.

Adicionalmente, o artigo 46, inciso III, do Regimento Interno do SINASEFE/PA confere aos sindicalizados o direito lúdimo de fiscalizar a administração e denunciar por

escrito qualquer irregularidade ou conduta desconforme constatada perante as instâncias estatutárias.

No tocante à legitimidade passiva, a Chapa 1 figura regularmente como requerida, considerando que o pedido de registro de candidatura implica, nos termos do artigo 18 do Código Eleitoral, a aceitação tácita de todas as condições e regras estabelecidas no ordenamento interno do sindicato, sujeitando as chapas e seus componentes às deliberações corretivas deste órgão.

Há, portanto, plena pertinência subjetiva e interesse de agir caracterizados pela utilidade e necessidade do pronunciamento deste colegiado para restabelecer a isonomia e a ordem estatutária.

A competência desta Comissão Eleitoral para processar e julgar a presente controvérsia está devidamente assentada no artigo 4 inciso VIII e X do Código Eleitoral impondo-lhe o múnus de deliberar sobre os recursos e zelar pelo cumprimento do Regimento do SINASEFE.

Por fim, a tempestividade da insurgência resta plenamente evidenciada, haja vista ter sido a denúncia protocolada em 14 de junho de 2026, período em que se encontra em pleno desenvolvimento a campanha eleitoral para as Eleições Gerais do sindicato, inexistindo qualquer óbice decorrente de preclusão temporal ou consumativa. Desse modo, inexistindo defeitos de representação ou vícios formais, a denúncia preenche todas as condições de processabilidade, impondo-se o avanço para a apreciação das questões de fundo.

3. Da Garantia a Ampla Defesa e Contraditório

Quanto a denúncia desta comissão ter se furtado na garantida do contraditório a Chapa 2, houve o saneamento no procedimento de apuração relativa à denúncia realizada pela Chapa 1, tendo sido chamado o processo a ordem, sendo deliberado pela notificação da Chapa 2 para ciência da denúncia, bem como oportunizado prazo para a apresentação de manifestação e produção de prova, em garantia ao Direito de Ampla Defesa, previsto no Art. 46, IV do Regimento Interno do SINASEFE.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista o ato saneador desta comissão em garantir o direito do contraditório.

4. Da Utilização de Informação Privilegiada

O denunciante alega que a Chapa 1 teve acesso à informações privilegiadas ao divulgar em seus grupos e redes sociais, decisão desta comissão, antes mesmo de ser publicada por este colegiado e direção sindical.

A Chapa 1, devidamente intimada, apresentou manifestação alegando ter recebido desta comissão eleitoral a decisão divulgada via e-mail. Sustenta ainda a ausência de sigilo ou restrição da divulgação.

Em que pese esta comissão tem encaminhado via e-mail a decisão quanto a denúncia realizada, a divulgação realizada pela Chapa 1 antecedeu a publicação prevista no Art. 15 do Código Eleitoral Vigente. Vejamos:

Art. 15º – A análise das solicitações de impugnação serão apreciadas e julgadas pela CE e o resultado será divulgado na data prevista no calendário eleitoral, no site do SINASEFE Seção Sindical do IFPA, ETRB e CIABA.

Conforme dispositivo acima, a publicação dos julgamentos da Comissão Eleitoral deve ser realizada através do site do SINASEFE. Assim, a divulgação realizada por chapas que concorrem a eleição da direção do sindicato SINASEFE, sem que ocorra a prévia publicação prevista no código eleitoral, é **indevida**.

As chapas estão cientes das condições e regras do Código Eleitoral vigente, conforme previsão do artigo 18 do Código Eleitoral, que dispõe a aceitação tácita de todas as condições e regras estabelecidas no ordenamento interno do sindicato, sujeitando as chapas e seus componentes às deliberações corretivas deste órgão.

Desta forma, a ampla divulgação realizada pela Chapa 1, pendente de publicação oficial no site do SINASEFE, se encontra em discordância ao estrito cumprimento do código eleitoral que rege este certame.

Configurada a irregularidade na utilização da rede social na divulgação de decisão antes mesmo da divulgação por meio oficial, previsto no código eleitoral, cabe

a este colegiado dosar a penalidade aplicável à chapa requerida, sopesando a gravidade da conduta, a extensão do dano e a isonomia do processo de escolha.

Assim, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, aplicáveis subsidiariamente ao direito eleitoral e administrativo, a pretensão de impugnação de chapa deve ser rejeitada, acolhendo-se unicamente a sanção de exclusão da mídia digital denunciada como providência adequada, necessária e suficiente para elidir o ilícito e restabelecer a igualdade de condições entre os concorrentes.

5. Dispositivo e Determinações de Cumprimento Imediato

Diante de todo o exposto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39 do Regimento Interno do SINASEFE/PA e artigo 4º, inciso VIII do código eleitoral, esta Comissão Eleitoral julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia eleitoral oferecida por Lindon Johnson Silva Ferreira, na qualidade de representante da Chapa 2, em face da Chapa 1, nos termos das seguintes deliberações e comandos:

- a) Rejeitar o pedido de retratação desta comissão eleitoral, em razão ao saneamento realizado por esta comissão eleitoral, tendo garantido o direito de defesa;
- b) Condenar a Chapa 1 a retirar publicações de suas redes sociais de divulgação de decisão desta comissão realizadas antes da publicação oficial no site do Sindicato SINASEFE, em cumprimento do Art. 15 do Código Eleitoral;
- c) Determinar que nenhuma chapa realize divulgações de qualquer ato desta comissão, sem que haja a prévia divulgação no site do SINASEFE-PA;
- d) Determinar à Diretoria Executiva da Seção Sindical a ampla publicação da presente decisão em suas mídias e canais oficiais de comunicação para assegurar a transparência e a ciência de toda a categoria dos servidores públicos sindicalizados, com fundamento nos artigos 22 e 27 do Regimento Interno.

Publique-se, intime-se as chapas concorrentes para cumprimento imediato e archive-se o procedimento.

Belém-PA, 16 de junho de 2026.

COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS DO SINASEFE-PA

Sueli de Lima Pereira
Presidente da Comissão Eleitoral

Waldemir Gonçalves Nascimento
Secretário da Comissão Eleitoral

Rafael De Amorim Pantoja
Membro da Comissão Eleitoral